



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.753 - RJ (2013/0362835-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEICULAR. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da existência de dano moral demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.753 - RJ (2013/0362835-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 381/385) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante aduz a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de examinar questões relevantes para a solução da lide. Alega, ainda, ter comprovado a existência de dissídio jurisprudencial e afirma ser desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para o exame do mérito recursal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.753 - RJ (2013/0362835-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEICULAR. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da existência de dano moral demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.753 - RJ (2013/0362835-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 375/377):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 323/330): (a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) inobservância das normas legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 262):

'AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NO CASO CONCRETO. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL NÃO DÁ ENSEJO A INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 75 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 273/275).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 278/290), interposto com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação dos arts. 535 do CPC e 186 e 927 do CC/2002. Sustentou que (a) o aresto recorrido foi omissivo em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, e (b) houve dano moral indenizável advindo do acidente de trânsito sofrido.

No agravo (e-STJ fls. 333/345), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 349/360).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Conforme precedentes desta Corte, 'o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão' (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não tem razão o recorrente. Para a realização do cotejo analítico é necessária a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, além da comprovação da interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

No caso concreto, o Tribunal local concluiu que o acidente de trânsito não ultrapassou os limites do mero dissabor, conforme se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 263/264):

'Conforme já ressaltado por esta Relatora, malgrado não se negue a existência dos aborrecimentos experimentados pelo apelante, não se pode concluir que tal fato dê ensejo a indenização por dano extrapatrimonial.

(...)

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral é aquele que afeta direito da personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Mesmo porque, simples descumprimento do dever legal ou contratual, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral.'

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme anotado na decisão agravada, não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que em desacordo com a pretensão do ora agravante, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Relembre-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos em referido dispositivo processual.

Quanto à ocorrência de danos morais, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu que o acidente não ultrapassou a esfera do mero dissabor (e-STJ fl. 263) e, portanto, não gerou nenhum dano extrapatrimonial. Dissentir das razões do aresto recorrido demandaria reexame do arcabouço probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o óbice da referida súmula também impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362835-2

AgRg no
AREsp 420.753 / RJ

Números Origem: 03106308820108190001 201324558576 3106308820108190001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA PORTUGAL NUNES
ADVOGADO : ALBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.